

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024**  
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir a assistência social no rol de áreas prioritárias para provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*22 .....*

*Parágrafo único. ....*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e assistência social;” (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo incluir a assistência social no rol das exceções previstas no inciso IV do art. 22



\* C D 2 4 8 0 4 2 1 8 9 9 0 0 \*

da Lei de Responsabilidade Fiscal para a reposição de pessoal decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, assim como é permitido atualmente para as áreas de educação, saúde e segurança.

A Constituição Federal de 1988 redefine a Assistência Social como um direito essencial e um dever do Estado, inserindo-a no sistema de Seguridade Social e regulamentando-a pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993. A LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabeleceu um novo paradigma, promovendo a universalização do acesso e a responsabilidade estatal em garantir mínimos sociais.

A assistência social, segundo a LOAS, é uma política não contributiva que assegura as necessidades básicas por meio de um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade. Essa inserção no sistema de Seguridade Social alinha a assistência social com a saúde e a previdência, reforçando seu papel de proteção social.

A natureza essencial da Assistência Social, consolidada na LOAS, foi ratificada na pandemia do Coronavírus por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços e atividades essenciais para população na emergência em saúde pública.

Tanto no período da pandemia, como nos anos subsequentes, tem sido demonstrada a falta de profissionais e pouca estrutura do Sistema Único de Assistência Social para atender e prevenir os agravos sociais e as violações de direitos, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas, em decorrência do isolamento, além das populações desprotegidas, como migrantes e pessoas em situação de rua.

A LOAS exige que o Estado assegure uma implementação eficaz e abrangente das políticas de assistência social, garantindo a universalização da cobertura e a cidadania plena para todos os brasileiros. Essa abordagem civilizatória ressalta a responsabilidade do Estado em promover um sistema de proteção social que honre e eleve a dignidade humana.



Alguns estados brasileiros, a exemplo de Minas Gerais e do Rio Grande do Norte, bem como inúmeros Municípios enfrentam dificuldades para cumprir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que atine às despesas de pessoal. Segundo a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta despesa não pode ultrapassar 49% da receita, percentual extrapolado por sete estados em 2023<sup>1</sup>.

Em recente atualização de um estudo publicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM<sup>2</sup>, a situação fiscal dos municípios em 2023 foi a pior em décadas, com déficit de R\$ 16,2 bilhões e comprometimento da gestão de quase 50% dos municípios que tiveram receitas insuficientes para dar continuidade à prestação dos serviços públicos essenciais à população. As fontes de gastos mais expressivas apontadas no levantamento foram com o pagamento de pessoal, investimento e despesas com custeio de programas, sendo que as despesas com pessoal cresceram em 13,2%.

Os dados de 2023 apontam ainda que 47% dos municípios brasileiros estão nos limites de Alerta, Prudencial e Máximo da RCL (Receita Corrente Líquida) com gastos de pessoal, sendo que destes, 14% estão gastando mais de 54% da receita corrente líquida com pessoal.

Diante deste cenário a assistência social têm sofrido limitações de equipes, e a consequência da falta de pessoal qualificado e permanente é comprometimento do atendimento ao público. Importa salientar que a principal ferramenta de trabalho da política pública é o recurso humano, ou seja, os profissionais assistentes sociais, psicólogos, orientadores sociais, advogados e cuidadores que atendem diretamente as pessoas pobres e vulneráveis. Com equipes reduzidas e ausência de concurso público e processos seletivos para

<sup>1</sup> VALE, Mael. Sete estados estouram Lei de Responsabilidade Fiscal. **Diário do Poder**. 23 out. 2023. Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/e01-brasil/sete-estados-estouram-lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

<sup>2</sup> ESTUDO TÉCNICO: Crise fiscal nos Municípios brasileiros. **Confederação Nacional dos Municípios**. Brasília, maio de 2024. Disponível em: <[https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudostecnicos/202405\\_ET\\_CrisenosMunicipios\\_2023.pdf](https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudostecnicos/202405_ET_CrisenosMunicipios_2023.pdf)>. Acesso em 11 de nov. de 2024.



\* C D 2 4 8 0 4 2 1 8 9 9 0 0 \*

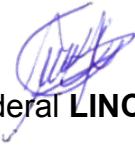
provimento de vagas, os atendimentos são comprometidos e a população sofre cada vez mais.

Portanto, para que a rigidez da LRF não comprometa a oferta de serviços essenciais, necessária se faz a flexibilização da lei para que a assistência social seja, assim como educação, saúde e segurança, reconhecida como área prioritária na aplicação dos recursos públicos, viabilizando, assim, a contratação de profissionais em quantitativo proporcional às necessidades do estado e às obrigações estabelecidas pela LOAS.

Ressalta-se que os recursos do Sistema Único de Assistência Social repassados pela União e pelos Estados para os municípios são destinados para custeio de serviços, possibilitando pagamento de equipes, não se caracterizando como despesas de programas e projetos, mas sim como serviços continuados e permanentes que os entes federados devem ofertar.

Pelas razões precedentes, submete-se o presente projeto de lei à consideração dos nobres pares, confiando que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e, consequentemente, viabilizará o aprimoramento dos serviços socioassistenciais prestados à população.

Sala das Sessões, em de de 2024.

  
Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG



\* C D 2 4 8 0 4 2 1 8 9 9 0 0 \*

